

# O FORAL DA FEIRA E TERRA DE SANTA MARIA (1514)

Por Francisco Ribeiro da Silva

## INTRODUÇÃO

Não se pode afirmar que o foral dado por D. Manuel I à Feira e Terra de Santa Maria seja um documento ignorado. Para além de muitas referências que ao longo dos tempos lhe têm sido feitas por variados autores, foi publicado nos inícios dos anos sessenta em obra meritória, construída a partir dos originais conservados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo<sup>1</sup>.

Mas do foral da Feira foram redigidos três exemplares, dos quais um, mais completo que o do Arquivo Nacional, se destinou à Câmara da Feira. Este exemplar ainda se conserva e o seu teor é certamente desconhecido da maior parte dos descendentes actuais daqueles em cujo favor foi primitivamente concedido.

---

<sup>1</sup> Ver DIAS, Luiz Fernando de Carvalho, *Forais Manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve conforme o exemplar do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Estremadura*, Lisboa, 1962, pp. 218-244.

Tratando-se de um extenso documento de fundamental importância para a história do concelho da Feira (e dos municípios vizinhos que outrora o integravam) merece não só ser conhecido nos seus exactos termos mas ainda ser compreendido nos seus conteúdos.

Com essa finalidade escrevemos o presente ensaio, no qual numa primeira parte situaremos o diploma no contexto da reforma manuelina dos forais; na segunda parte, tentaremos estudar a carta do Rei Venturoso extraindo dela as informações históricas que aberta ou encobertamente aí estejam contidas, recorrendo aqui e além, embora de modo não sistemático, à comparação com outros forais.

## I — ASPECTOS GERAIS

### 1 — O que era um foral?

Nos séculos XII e XIII os forais eram diplomas pelos quais o Rei ou um Senhor (laico ou eclesiástico) concedia aos moradores de uma povoação determinadas regalias e privilégios, fundamentalmente de carácter fiscal e administrativo.

Mas devemos considerar dois tipos de carta de foral:

a) — um, mais antigo, procurava fomentar o povoamento: o outorgante oferecia terras para cultivo e dava regalias aos potenciais povoadores. Estes por sua vez, ficavam obrigados a pagar certos tributos. Pretendia-se por estes documentos muito simples, fundar povoações novas ou reforçar a população de terras não totalmente ermas.

b) — outro tipo de foral não visava já aliciar pessoas para o povoamento mas tinha antes como finalidade fixar os direitos e deveres colectivos dos habitantes de uma terra, entre si e face ao Senhor que o concedia e procurava determinar alguns aspectos do direito público local. Além disso, estabelecia a lista dos magistrados do concelho e a forma do seu provimento. Mas, nem sempre a organização municipal e a descrição das magistraturas é nele tratada.

Podemos ainda afirmar que os conteúdos dos forais eram muito variáveis, de acordo com a época, o tamanho da comunidade e as intenções dos outorgantes<sup>2</sup>. Assim os forais concedidos pelo Rei favoreciam geralmente o municipalismo; os forais outorgados por Senhores (laicos

---

<sup>2</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira, *História de Portugal*, vol. I, 6.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1976, p. 119.

ou eclesiásticos) preocupavam-se mais com garantir o aproveitamento e a exploração da terra mediante relação de tipo enfiteutico<sup>3</sup>.

Não obstante a variedade, é possível apontar as matérias mais frequentemente neles tratadas, a saber:

- liberdades concedidas aos povoadores e garantias quanto a seus bens e inviolabilidade dos domicílios;
- disposições sobre matéria fiscal e de impostos;
- normas relativas ao serviço militar;
- multas a aplicar por determinados crimes;
- regras para o uso de terrenos comuns;
- meios para a conservação da paz na povoação;
- encargos e privilégios de cavaleiros e de peões;
- normas para a administração da justiça.

Ao longo dos séculos XII, XIII e 1.º quartel do século XIV os forais vão multiplicar-se: muitos nascem da livre iniciativa dos outorgantes, mas outros são concedidos a pedido dos moradores dos lugares.

Multiplicidade não significa que cada foral fosse necessariamente diferente do outro. Como é de calcular, alguns, poucos, serviram de modelo para os restantes. Os historiadores costumam distinguir famílias de forais de acordo com o padrão seguido por cada um, aceitando-se geralmente que os modelos seguidos foram três, alguns dos quais importados de Castela. São eles:

- foral de Santarém;
- foral de Salamanca;
- foral de Ávila, também chamado de Évora<sup>4</sup>.

Ao outorgante interessava emitir os forais porque aí se fixavam e garantiam receitas e rendas. Os habitantes também os procuravam porque achando-se determinadas por escrito as suas obrigações, não era fácil que os agentes do Rei ou dos Senhores lhes exigissem mais do que aquilo que fora estipulado. É verdade que o costume era julgado fonte válida de

---

<sup>3</sup> Ver sobre o assunto BARROS, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, vol. VIII, Lisboa, 1950, pp. 13-134; COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Forais* in *Dicionário de História de Portugal*, II, Lisboa, 1971, p. 279.

<sup>4</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da, *História do Direito Português. Fontes de Direito*, Lisboa, 1985, pp. 117-118.

jurisprudência. Mas, os poderosos não raro sobrepunham a prepotência ao direito costumeiro.

Por outro lado, a letra do foral progressivamente passou a constituir como que um símbolo dos privilégios e liberdades que o Rei (ou o Senhor) se comprometiam a respeitar<sup>5</sup>.

Mas após o reinado de D. Dinis a emissão de forais começou a diminuir. Porquê?

Não foi certamente porque os povos dos concelhos deixaram de ter interesse na fixação positiva dos seus direitos e deveres. Mas sim, porque, as Cortes reunindo-se então muito mais frequentemente<sup>6</sup>, permitiram aos povos exporem facilmente as suas queixas e agravos através dos capítulos particulares que os procuradores dos concelhos levavam consigo.

Por sua vez, a resposta que o Rei dava a esses capítulos permitia-lhe intervir nos assuntos mais urgentes.

No decorrer do século XV, mercê de condicionalismos vários que têm a ver com reordenamentos sociais, com a ascensão da burguesia e com o desenvolvimento de antagonismos e rivalidades entre as nações que se iam formando, o poder monárquico foi-se fortalecendo. À medida que o absolutismo se afirmava, decaía o vigor das instituições municipais. Assim sendo, a força dos forais como garantes das liberdades municipais desaparecia paulatinamente. Estes deixaram de ser as *magnas cartas* das autonomias concelhias para se converterem em indicadores e guias da tributação municipal.

Por outro lado, com o evoluir dos tempos, alguns Senhores, por sua espontânea iniciativa, viciavam os forais, entrelinhando-os com incisos espúrios, para, dessa forma, tentarem receber mais do que aquilo que originalmente estava estipulado. Tal circunstância provocava mal estar social que punha em perigo a quietude pública.

A própria sociedade havia evoluído e o quadro económico em que os forais tinham sido concebidos experimentava grandes mutações. Até a linguagem utilizada nos documentos se mostrava incompreensível e obsoleta.

Por isso, cedo despertaram os povos para a reforma dos forais; por seu lado, os reis não se mostravam desinteressados de a pôr em marcha, não certamente pelas mesmas razões. Com efeito, estaríamos enganados se julgássemos que os monarcas dos séculos XV e XVI desejavam, através da reforma dos forais, reanimar e fortalecer o poder municipal. O que verdadeiramente interessava aos reis era a elaboração actualizada dos encargos e isenções dos concelhos e dos vassallos.

---

<sup>5</sup> CAETANO, Marcello, *Os Forais de Évora*, Évora, 1969, pp. 9-10.

<sup>6</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira, *o.c.*, p. 166.

## 2 — Antecedentes da reforma manuelina

A reforma dos forais levada a cabo no tempo de D. Manuel foi, pois, desejada e preparada nos reinados anteriores.

Assim, no tempo de D. João I, os procuradores da cidade do Porto apresentaram nas Cortes de Santarém de 1430 uma queixa formal contra os excessivos direitos que os donatários do termo da cidade tentavam cobrar e contra as desordens por eles consumadas que defraudavam a boa ordem jurídica. Em concreto, os burgueses do Porto acusavam por um lado, os fidalgos de proteger os criminosos e homicidas de tal modo que os crimes permaneciam impunes sob a sua capa protectora. Além disso, não se coíbiavam de procurar alterar os costumes e lançar novos tributos, ofendendo Deus, o Direito e a própria Consciência. Por outro lado, não hesitavam em roubar os pobres lavradores, saqueando-lhes vinhos e cereais, animais do campo e de criação doméstica<sup>7</sup>.

Tais prepotências, na perspectiva dos portuenses, tinham uma explicação: é que o ambiente de medo que os poderosos criavam era de tal ordem que nem os prejudicados ousavam fazer queixa às justiças, nem estas se atreveriam a pronunciar sentenças contra os fidalgos.

O remédio para tais males, escreviam os burgueses do Porto, estava nas mãos do Rei: este devia obrigar a respeitar os direitos, conforme estavam consignados nos documentos autênticos conservados na Torre do Tombo e devia reforçar os poderes dos seus magistrados que eram os corregedores e juizes.

A resposta do Rei, contendo promessas de que faria repôr a ordem e a legalidade, deve ter sossegado alguns mas não remediou o mal. No decorrer dos reinados seguintes, nomeadamente no de seu neto, D. Afonso V, as prepotências e os abusos aumentaram. É sabido quanto este monarca favoreceu o engrandecimento das casas senhoriais.

Não admira, pois, que os povos mais uma vez aproveitassem a convocação de Cortes para expôr ao monarca os seus agravos no referente a estas matérias.

Ora, nas Cortes principiadas em Coimbra em 1472 e concluídas em Évora em 1473, os concelhos ergueram a sua voz contra as arbitrariedades dos donatários. Vale a pena transcrever parte da acusação: «Senhor, os foraes de cada lugar, per onde se mais rege e governa voso Reinno... são oje em dia e asy todos ou moor parte falseficados, antrelinhados,

---

<sup>7</sup> RIBEIRO, João Pedro, *Dissertação historica juridica e economica sobre a Reforma dos Foraes no reinado do Senhor D. Manuel*, Lisboa, 1812, pp. 5 e 87.

rotos, não autorizados e os tirão de ser proprio entender, nem são inter-  
pricados a uso, e costume d'ora nem são conformes a alguns artigos e  
Ordenaçoeens vosas»<sup>8</sup>.

O pedido consequente é que o Rei mande examinar e «extirpar todas  
as burlas e enganos dos foraes» mas de todos sem qualquer excepção e  
mande averiguar quais são os usos e costumes antigos e legítimos e quais  
os que foram introduzidos por má intenção e prepotência dos poderosos.

A resposta do monarca foi positiva, como sempre: que daria ordens  
para que o Juiz de seus Feitos examinasse todos os forais. As ordens de  
facto foram emitidas, mas, dada a turbulência daquele reinado, não houve  
condições para se lhes dar execução.

Como não podia deixar de acontecer, logo que D. João II subiu ao  
trono, as queixas repetiram-se em novos tons. Assim, nas Cortes principiadas  
em Évora em 1418 e terminadas em Viana d'apar de Alvito, em 1482, os  
representantes concelhios acusavam os alcaides-mores de, além de serem  
perfeitamente dispensáveis os seus préstimos, abusarem da autoridade  
que o Rei neles delegara, obrigando alguns dos vassallos a servirem como  
se de mouros se tratasse, forçando uns a vigilâncias e rondas insuportáveis  
e dispensando outros arbitrariamente. Mas, pior do que isso, tomava o  
pão, as roupas e as galinhas dos moradores, apreendia armas alheias sem  
para tal ter legitimidade e cobrava direitos indevidos<sup>9</sup>.

Infelizmente não eram apenas os alcaides-mores quem explorava o  
trabalho alheio. É que não havia Ordem, Igreja, Cidade, Vila, Aldeia,  
ponte ou regato onde não se cobrasse portagem aos passageiros, mercadores  
e almocreves. Em muitos sítios chegava-se ao cúmulo de confiscar  
mercadorias e animais de carga.

Tal panorama, a manter-se, arrastaria a rápida ruína do comércio  
interno ou um agravamento demasiado pesado do custo de vida que o  
consumidor acabaria por suportar.

Como corolário lógico, advertia-se o Rei que se não desejava ver  
despovoar e definhar o seu reino e se, pelo contrário, queria vê-lo pro-  
gredir e aumentar suas rendas, tomasse rápidas providências para que  
fossem corrigidas as falsificações dos forais.

D. João II não se limitou a proferir bonitas declarações.

Emitiu uma carta régia a obrigar todos os interessados a fazerem  
chegar à Corte os seus forais para serem examinados e confirmados.

---

<sup>8</sup> RIBEIRO, João Pedro, *ibidem*, p. 49.

<sup>9</sup> RIBEIRO, João Pedro, *ibidem*, p. 52.

Ordenava mais que nos lugares aonde não houvesse forais mas aonde se cobravam direitos de portagem e costumagem, se lhe fizesse chegar o título que legitimava tal cobrança.

Mas, porque o prazo de entrega dos forais para verificação fosse demasiado longo (quase dois anos) ou porque o processo corresse com excessiva lentidão ou, sobretudo porque a revisão dos forais implicava mais amplas e profundas reformas, ainda não foi neste reinado que a desejada correcção se efectivou.

Antes de prosseguirmos, reparemos em dois pormenores:

1.º — muitas cartas de foral haviam outrora sido dadas para incrementar o povoamento; agora, a adulteração dos forais provocava resultado inverso: o despovoamento de alguns lugares;

2.º — as reivindicações dos povos em Cortes não têm nada a ver com autonomia e liberdades municipais. Tal constatação prova a nossa afirmação de que, nos fins do século XV, os forais, perdida a sua antiga importância, haviam-se transformado em cartas dos encargos tributários.

### 3 — A reforma manuelina

Coube a D. Manuel I o mérito de ter levado a cabo a tarefa que os seus predecessores não haviam logrado. Aliás cumpre assinalar que este Rei foi venturoso não só porque, no seu reinado, se verificou uma conjuntura altamente favorável e se deram as grandes descobertas do caminho marítimo para a Índia e do Brasil, mas também porque soube imprimir à sua governação um ritmo reformista notável para a qual contribuiu fortemente a competência dos colaboradores que foi capaz de escolher.

A questão da reforma dos forais foi-lhe colocada no início do seu Reinado, precisamente nas Cortes reunidas em 1495, em Montemor-o-Novo. Aí, os povos, pela última vez, reclamaram a reforma alegando que os forais eram «coisa em que recebiam grandes opressões e suscitavam discordias entre eles e os oficiais régios. Além disso, alguns estavam escritos em latim e outros em «desacostumada linguagem»<sup>10</sup>.

D. Manuel agiu. Assim, por carta régia de 22.11.1497 ordenava que todos os forais se reexaminassem de modo a «tornallos a tall forma e estilo que se posam bem entender e compor».

---

<sup>10</sup> RIBEIRO, João Pedro, *ibidem*, p. 82.

Para tornar possível a tarefa, o Rei preocupou-se antes de mais em obter um conjunto de princípios gerais a partir dos quais se iniciasse o trabalho da revisão, foral por foral<sup>11</sup>. Para conseguir a fixação de tais princípios básicos, submeteu as dúvidas existentes a uma comissão composta por 22 desembargadores, oriundos dos dois tribunais supremos do Reino: a Casa da Suplicação e a Casa do Cível. São os conhecidos *Pareceres de Saragoça* cujo nome evoca o facto de terem sido aprovados por D. Manuel naquela cidade aragonesa quando por lá andava a tratar dos seus direitos de sucessão aos tronos castelhano e aragonês.

Depois confiou a tarefa da revisão dos forais reunidos em Lisboa, não apenas a uma individualidade (como o haviam projectado os antecessores) mas a uma comissão de peritos.

Mas a reforma dos forais não poderia ser coroada de êxito sem outras reformas prévias ou concomitantes: uma era a dos pesos e medidas. O Rei, ciente da disparidade dos pesos e medidas usados em Portugal e de quanto era importante a sua unificação não só para facilitar as trocas comerciais mas também para conveniente esclarecimento das obrigações foraleiras, fez comparecer na capital os representantes dos concelhos para deles obter informação precisa sobre o valor dos pesos e medidas usados nas suas circunscrições.

O Venturoso não conseguiu totalmente a desejada unificação (que, de resto, sempre se mostrou extremamente difícil) mas decretou que as medidas e pesos usados em Portugal correspondessem aos padrões de cobre que foram executados e guardados na Câmara de Lisboa. Teoricamente só se toleravam variações no tocante a pesos e medidas muito pequenos<sup>12</sup>.

Outra reforma que urgia efectuar era a da moeda, não só por razões da boa produção de prata e ouro a partir dos meados do século XV, mas também porque as oscilações monetárias exigiam o reajustamento dos forais.

Por isso, em 25 de Julho de 1498, o Monarca assinava uma carta régia pela qual ordenava que os oficiais dos forais, os mestres e oficiais das casas da moeda de Lisboa e do Porto e ainda um representante de cada comarca se reunissem para se proceder à justa avaliação das moedas antigas a fim de se operar a sua conversão às moedas então correntes no reino<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Ver a transcrição dessas bases gerais em MENEZES, Alberto Carlos de, *Plano de reforma de foraes e direitos bannaes fundado em hum novo systema emphyteutico nos bens da coroa, de corporações e de outros senhorios singulares*, Lisboa, 1825, pp. 30-33.

<sup>12</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira, *o.c.*, p. 246.

<sup>13</sup> RIBEIRO, João Pedro, *o.c.*, pp. 81-83.

Outra reforma desejada era a da legislação do reino. A administração central julgava indispensável que os concelhos tivessem melhor conhecimento da legislação geral aplicável a todo o reino.

Daqui nasceu, segundo o Professor Marcelo Caetano, a elaboração do «Regimentos dos Officiais das cidades, vilas e lugares destes reinos» que terão sido organizados entre 1502 e 1503 e impressos em 1504<sup>14</sup>.

Mais tarde, a reforma geral das leis conheceria novo impulso com a publicação das Ordenações Manuelinas que, para além da sua utilidade inegável, foram um poderoso instrumento de centralização.

A reforma manuelina dos forais deve, pois, ser integrada num amplo projecto reformista que, se por um lado visou modernizar o reino, por outro reforçou o poder real. Nessa perspectiva, os forais novos ou manuelinos (e esta expressão usa-se para os distinguir dos anteriores a que se chama velhos ou antigos) não deram grande relevo aos assuntos referentes à administração dos concelhos, ao processo civil e penal dentro dos municípios porque essas matérias passaram a ser reguladas pela lei geral. Antes tentaram sobretudo fixar os encargos e foros a pagar pelos concelhos ao Rei e aos donatários.

Os novos forais foram saindo entre 1500 e 1520. O primeiro foi o de Lisboa, seguido do de Évora. O espaço de tempo que decorreu entre os dois (cerca de treze meses) inclina-nos a admitir que a tarefa não se mostrou fácil.

Ao todo foram emitidos 589 forais, dos quais uma grande parte, precisamente 237, no decorrer de 1514<sup>15</sup>.

## II — O FORAL DA FEIRA

### I — O processo da sua preparação

O Foral da Feira e Terra de Santa Maria, tal como os das Terras de Ovar e de Cambra, foi promulgado em 10 de Fevereiro de 1514, tendo sido elaborado sob a superior responsabilidade de Fernão de Pina.

O processo da sua preparação passou, como os demais, pelas Inquirições que o Rei mandou instaurar nos próprios lugares contemplados. Seguramente a Vila da Feira foi visitada pelos agentes régios e ouvidos

---

<sup>14</sup> CAETANO, Marcello, *Regimento dos Officiais das cidades, vilas e lugares destes Reinos*, pref. do Prof. Doutor..., Lisboa, 1955, pp. 21-22.

<sup>15</sup> Esta informação é-nos transmitida por MENEZES, Alberto Carlos, o.c., p. 38.

os moradores e outras partes interessadas, pois disso ficou testemunho no texto do foral. De facto, no capítulo sobre os maninhos, o Monarca refere-se às «decretações que mandamos fazer na dicta terra com os povos...» e à aceitação dada pelos mesmos povos à resolução final a qual foi obtida depois da conferência com o senhorio, D. Manuel Pereira<sup>16</sup>.

Para além das indagações in loco que incidiram sobre as terras que eram foreiras, sobre as pessoas que as traziam aforadas, sobre os foros que de cada uma se pagavam, sobre os direitos régios e sobre abusos vários, o redactor do foral teve diante dos olhos «os tombos antigos tirados da Torre do Tombo». Esses documentos terão constituído a fonte por excelência do diploma que aqui e agora apresentamos.

Terá a terra da Feira possuído um foral medieval que servisse de ponto de referência para a elaboração do manuelino?

Tal parece ser o entendimento de Franklin ao remeter o leitor para o «foral antigo declarado nas Inquirições tiradas no mês de Agosto de 1251»<sup>17</sup>. No mesmo sentido aponta a indicação de Pinho Leal que nos informa que a Feira fora contemplada com um foral dado em 1109 pelo Conde D. Henrique e ainda outro em 1270 por D. Afonso III<sup>18</sup>. Esta notícia é repetida por João Augusto Marques Gomes<sup>19</sup>.

Se tal foral (ou tais) medieval existiu, dele haveria de se fazer menção no novo tal como se verifica em vários casos, tais como o de Lisboa, Évora, Porto, Vila Nova de Gaia e outros.

Ora, percorrendo nós com atenção as laudas do nosso diploma, apenas encontramos uma referência vaga a um possível foral anterior: esclarecendo o sentido da palavra leitão, afirma-se: «o qual leitão onde quer que neste Foral for escripto, póde ser leitoa, porque o *Foral dizia leitiga...*»<sup>20</sup>.

De que foral se trata? Parece ser um pré-existente a «este». Esta impressão é corroborada pelo tempo verbal utilizado: «dizia».

Por outro lado, quando se descrevem as obrigações dos moradores de Esmoriz, afirma-se que estes são obrigados a trazer seus foros ao

---

<sup>16</sup> *Foral dado à villa da Feira pelo Senhor Rey Dom Monoel*, fl. 6 v. (citaremos este documento por «Foral» seguindo a paginação do exemplar conservado na Biblioteca Municipal).

<sup>17</sup> FRANKLIN, Francisco Nunes, *Memoria para servir de índice dos forais das terras do Reino de Portugal e seus domínios*, Lisboa, 1816, pp. 108-109.

<sup>18</sup> LEAL, Augusto Soares de Azevedo Barbosa de Pinho, *Portugal Antigo e Moderno*, vol. III, Lisboa, 1874, p. 155.

<sup>19</sup> GOMES, João Augusto Marques, *O Distrito de Aveiro* citado por CAPÃO, António Tavares Simões, *Carta de Foral da vila de Frossos*, Aveiro, 1984, p. 20.

<sup>20</sup> *Foral*, fl. 13-13 v.

Castelo da Feira «visto como o Foral os obriga ao tempo e na maneira ao diante declarado»<sup>21</sup>.

Mais uma vez parece subentendida a existência de um foral prévio: esta obrigação dos moradores de Esmoriz fluirá provavelmente de uma disposição antiga.

Todavia, outras passagens do diploma permitem ilações contrárias. Assim, ao tratar-se a dízima das sentenças<sup>22</sup> decide-se que não se leve tal tributo «sem embargo de nenhuma posse que ahi houvesse, onde não houvesse Foral, ou Escripura, que mandasse aãssim pagar: *o qual não ha nem se achou na dita terra*».

Não se achou foral, porque ele não existia realmente ou porque nele não figurava tal disposição?

A alusão repetida aos tombos antigos («assy estar nos tombos antigos...»), «tombo do ditto lugar da Feira»<sup>23</sup>, leva-nos a pensar que o documento mais importante que serviu de base ao novo foral é o tombo citado. E, nesse caso, inclinar-nos-íamos pela negativa quanto à existência de um foral medieval.

Poderíamos assim concluir que aquilo a que Franklin chama foral, não seria mais que o tombo referenciado? Ou terão desaparecido precocemente os forais de que fala Pinho Leal?

Outra questão é a da sua originalidade. Seria pouco realista pensar-se que entre tantos diplomas emitidos, o nosso fosse totalmente diferente dos demais. Tal como acontecia com os forais medievais, os manuelinos podem agrupar-se por famílias, de acordo com o modelo-padrão utilizado em cada caso. Alberto Carlos de Meneses distribuiu-os por três grandes grupos, a saber:

forais reguengueiros  
forais de jugada  
forais de portagem<sup>24</sup>.

Julgamos poder colocar o nosso na segunda categoria sem deixar de sublinhar que algumas matérias o caracterizam como foral reguengueiro. Por isso, apresentará por certo assinaláveis semelhanças com os forais que lhe são aparentados. Para além disso, apresenta repetições, palavra por palavra, de frases contidas noutros de família diversa. Assim, por

---

<sup>21</sup> *Foral*, fl. 12.

<sup>22</sup> *Foral*, fl. 6.

<sup>23</sup> *Foral*, fls. 1 v. e 5.

<sup>24</sup> MENEZES, Alberto Carlos, *o.c.*, p.p. 42-43.

exemplo, certas isenções consagradas no foral da Feira surgem transcritas no do Porto, o qual classificariamos de portagem e que lhe é posterior<sup>25</sup>.

A proximidade entre alguns forais é tão notória que, por vezes, o escritor omitiu de uns algumas partes remetendo o leitor para outros. Tal acontece, por exemplo, nas versões da Torre do Tombo dos forais da Terra de Ovar e da Terra de Cambra. No primeiro pode ler-se: «a qual portagem se pagará desta maneira e o mais da portagem e penna do foral hé tal como o foral da feira»<sup>26</sup>. E o segundo declara: «a dizima da execução das semtenças e penna darma e vento hé tal como em ovar e o titollo das sesmarias e maninhos sam taaes como ficam registados no foral da feira»<sup>27</sup>.

Será em razão destas e doutras omissões que Damião de Góis encontrou motivos para criticar o trabalho de Fernão de Pina?<sup>28</sup>

Embora se trate acima de três forais emitidos no mesmo dia e cujas terras estavam sujeitas ao mesmo senhorio, estas passagens elucidam-nos bastante sobre o problema da originalidade dos forais. Mas, se há aspectos estruturais que se repetem em cartas de terras distantes (e é preciso ter isso em conta quando se pretendem tirar conclusões de tipo económico do texto isolado de cada foral) não se pode ignorar a especificidade de cada terra que a letra do diploma ajuda a descobrir.

## 2 — O território abrangido

Atrás chamamos a atenção para a proximidade dos forais da Feira, de Ovar e de Cambra. Efectivamente as três terras eram geograficamente contíguas e as duas primeiras constituíam uma grande circunscrição municipal. Em 1383, D. Fernando doara-as ao Conde de Barcelos, D. João Afonso Telo de Meneses, sendo depois transmitidas pelo Rei de Boa Memória a João Alvares Pereira, filho de Alvaro Pereira, marechal de D. João I<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> Ver o foral do Porto em CRUZ, António, *Forais manuelinos da Cidade e Termo do Porto existentes no Arquivo Municipal*, Porto, 1940, p. 23.

<sup>26</sup> Para o foral de Ovar ver a transcrição feita por DIAS, Luiz Fernando de Carvalho, *o.c.*, p. 249. Sobre o Foral de Cambra, ver o nosso trabalho *O Foral de Cambra no conjunto dos Forais manuelinos* in «Revista da Faculdade de Letras. História», II série, vol. VI, Porto, 1989.

<sup>27</sup> DIAS, Luiz Fernando de Carvalho, *o.c.*, p. 252.

<sup>28</sup> MENEZES, Alberto Carlos de, *o.c.*, p. 60.

<sup>29</sup> Biblioteca Municipal de Santa Maria da Feira (BMSMF), *Doações e regalias do Condado da Feira como anexo à casa do Infamado*, fls. 114-115.

A Terra de Refojos que dependia do mesmo Senhorio foi vendida em 1540 pelos Condes da Feira a Manuel Cirne, feitor do Rei na Flândres<sup>30</sup>.

Aquelas três terras foram solidariamente sujeitas à Casa da Feira até 1708, ano em que foram integradas na Casa do Infantado.

Coincidia este conjunto territorial com o que se chamou a Terra de Santa Maria? Pensamos que não. É preciso distinguir o Condado da Feira da Terra de Santa Maria ainda que de ambos a Vila da Feira fosse cabeça. As extensões de um e de outra não coincidem. Infelizmente o foral não nos informa sobre os limites exactos dessa mesma Terra, os quais permanecem obscuros, não obstante o generoso entendimento de Pinho Leal<sup>31</sup>.

Qual o território abrangido então pelo Foral?

Seria fastidioso recordar aqui freguesia por freguesia. Diremos simplesmente que a quase totalidade do actual concelho da Feira é contemplada. As excepções são Argoncilhe, Lamas e Travanca, talvez por serem isentas. Do mesmo modo são mencionadas as freguesias do concelho de Espinho (com a excepção óbvia de Guetim) e a maior parte das de Oliveira de Azeméis e Ovar. Lever e Sandim do Concelho de Vila Nova de Gaia e Escariz e Mansores do Concelho de Arouca completam o quadro territorial.

### 3 — Divisões a estabelecer

O texto do foral é formalmente dividido em duas grandes secções: uma referente à Vila da Feira e outra à Terra de Santa Maria. Mas a divisão que nos interessa estabelecer é aquela que diz respeito ao seu conteúdo.

Ora, quanto a este, para além da introdução e da conclusão, podemos dividir o diploma em 4 partes, a saber:

1.<sup>a</sup> — Contêm-se aqui os direitos particulares da Vila da Feira, cabeça da Terra de Santa Maria, nos quais se compreendem as terras reguengueiras e as eiradigas do pão e do vinho e ainda disposições penais e fiscais específicas que aparecem em todos ou quase todos os forais: pena de sangue e arma, forças, tabeliães, gado de vento, dízima das sentenças, montados.

2.<sup>a</sup> — Estabelecem-se normas relativas a matérias que outrora haviam dado origem a demandas e contendas entre os moradores e o

---

<sup>30</sup> BMSMF, *idem*, fl. 120.

<sup>31</sup> LEAL, Augusto S.A.B. de Pinho, *o.c.*, p. 156.

senhorio, tais como maninhos, ltuosas, direitos senhoriais (matagem, passagem e outros).

3.<sup>a</sup> — Fixam-se os foros e pensões que incidiam sobre os casais e terras da Terra de Santa Maria com a indicação das freguesias e lugares e informação nominal dos enfiteutas. Esta é logicamente a parte mais extensa.

4.<sup>a</sup> — Declaram-se princípios e normas tributárias a que obedeciam os direitos de portagem sobre bens móveis e de consumo, com indicação pormenorizada dos artigos onerados e isentos bem como das pessoas privilegiadas. Esta última secção é comum à maioria dos forais novos.

#### 4 — Conteúdos fiscais do foral

Como os demais, o foral da Feira é fundamentalmente uma carta actualizada dos foros, pensões e tributos devidos ao Rei e/ou aos senhorios.

##### 4.1 — *Raiz jurídica dos foros e direitos*

Para compreendermos a sua raiz, deveremos partir da primeira doação da Terra de Santa Maria atrás referida. Ora a doação ao Conde de Barcelos abrange «as nossas terras de Santa Maria da Feira com seus julgados e termos; ...e logares e terras, com todas suas entradas e saídas e rocios e montes e matas, fontes, rios, e ribeiras, e pescarias e com todas suas jurisdições crime e civil, salvo as appellações, e correição maior que rezervamos para nós». A doação inclui ainda «todos os direitos e rendas dos ditos logares, e cada hum delles...»<sup>32</sup>

Dito de outra forma e utilizando a esquematização sugerida por António Manuel Hespanha<sup>33</sup>, ao Conde de Barcelos e depois aos Condes da Feira foram doados pela Coroa não só bens fundiários (reguengos, sesmarias, matos e maninhos) mas também rendas gerais (tributos, impostos e foros) e ainda jurisdições.

Quanto a estas, D. João III reservará para si também as «appellações do civil» e esclarecerá que «elle conde, nem seos successores não uzarão de correição alguma nas ditas terras, e o corregedor da comarca entrará

---

<sup>32</sup> BMSMF, *o.c.*, fl. 114-115.

<sup>33</sup> HESPANHA, António Manuel, *História das Instituições-épcas medieval e moderna*, Coimbra, 1982, p. 296.

nellas a fazer correição, salvo em vida d' elle dito Conde Don Manoel que não poderá entrar o dito corregedor, sem meo especial mandado, como o tem por outra doação»<sup>34</sup>.

Por conseguinte, as rendas cobradas procedem ou de raiz senhorial territorial ou de raiz senhorial jurisdiccional.

#### 4.2 — *Tipos de foros e de tributos*

Havia foros que incidiam sobre a exploração da terra — e estes normalmente são expressos em espécies precisas e em quantidades fixas, como diremos abaixo.

Mas os foros podem também consistir numa porção de todas as novidades colhidas ou apenas de uma determinada espécie. Esta modalidade é utilizada nas terras reguengueiras e nos chamados direitos particulares da Feira, devidos à Coroa<sup>35</sup>.

A porção varia conforme os casos. A mais vulgar é a de quatro, um, ou seja, o agricultor daria a quarta parte das novidades angariadas, equivalente a 25%. Mas é também frequente a porção de oito, um (12,5%), bem como a de cinco, um (20%). Não se nos deparou aqui nenhuma situação em que a pensão obrigasse à terça parte da produção.

Outras vezes, o foro era expresso apenas em dinheiro, depois de «comçerto e avença» como aconteceu com um tal Diogo do Casal de Maçeira do Soveral (Macieira de Sarnes) que pagava 617,5 reais. Frequentemente a obrigação de contribuir recaía em bloco sobre toda uma freguesia, devendo a prestação global ser rateada por todos os moradores: é o que sucede com Lever que pagava 2.000 reais pelo antigo *direito de Condado* que incidia sobre barcas e pesqueiras e mais 1.058 reais de um foro que outrora se chamou *dinheiro de água* (real de água?)<sup>36</sup>. A contribuição colectiva não era obrigatoriamente expressa em dinheiro: Pigeiros dava em conjunto nove moios de pão meado<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> BMSMF, *o.c.*, fl. 117.

<sup>35</sup> *Foral*, fls. 1-4 v.

<sup>36</sup> *Foral*, fl. 48 v.

<sup>37</sup> *Foral*, fl. 52. Em princípio, ao moio correspondiam 56 alqueires. Embora as medidas variassem no seu valor de terra para terra, D. Manuel fixou o valor do moio para o pagamento da jugada em 56 alqueires. O valor do moio no foral de Lisboa era também esse. Mas em certas zonas do Reino chegava a valer 64 alqueires. LOBO, António de Sousa Silva da Costa, *História da Sociedade em Portugal no século XV e outros estudos históricos*, Lisboa, 1979, p. 269. O curioso e insólito é que pela letra do foral aqui o moio parece equivaler a 32 alqueires pois faz-se corresponder 9 moios a 288 alqueires.

A distinção entre a Feira, cabeça da Terra, e a Terra de Santa Maria em geral aparece também no respeitante a estas matérias: todos os fogos do lugar da Feira que tivessem porta para a rua pagariam uma galinha. E de todo o boi ou vaca que se abatesse para venda no talho pagar-se-ia um real. Deste tributo são expressamente poupados os moradores da Terra da Feira.

Do mesmo modo, só os almocreves da vila seriam onerados com a antiga obrigação de fazerem «um caminho» por ano ao senhorio. Mas este serviço não duraria mais que um dia, cabendo ao seu beneficiário a obrigação de alimentar os homens e as bestas<sup>38</sup>.

Os privilégios do lugar da Feira estendiam-se a alguns aspectos do direito penal: de facto, a chamada pena de sangue atingiria os que de fora viessem ferir algum morador à porta de sua casa ou nas ruas da vila. O peso da pena (11.000 reais), acrescido da obrigação de indemnizar o ferido na quantia de 900 reais, constituiria, por certo, eficaz protecção dos feirenses contra agressores externos!

Mas as rendas cobradas alargavam-se a outras modalidades: os gados perdidos (gado do vento) cujos donos se não encontrassem depois de adequada publicitação, constituíam direito real. Do mesmo modo, cobrar-se-iam dízimas das sentenças mas apenas nos casos em que obrigassem à execução sendo proporcionais ao valor da mesma execução. Mas se a dízima houvesse sido cobrada em outra parte, não teria cabimento em duplicado.

Não olvidaremos ainda a obrigação que recaía sobre os tabeliães de pagarem uma pensão ao senhorio. Neste caso, o foral fixou em 1.800 reais o total a distribuir por esses oficiais da Feira e da Terra de Santa Maria.

#### 4.3 — *Quantificação dos foros*

Como ficou dito, os direitos eram satisfeitos em frutos da terra, animais de criação e em dinheiro. Diga-se desde já que o diploma consagra o princípio da alternativa de o pagador substituir os géneros por dinheiro. Para tal, ou fixa taxativamente as correspondências<sup>39</sup> ou deixa que o valor a atribuir ao pão e ao vinho seja o preço corrente no lugar de Arrifana de Santa Maria<sup>40</sup>.

<sup>38</sup> *Foral*, fl. 4 v.

<sup>39</sup> *Foral*, fl. 14 v. A correspondência estabelecida foi a seguinte: cordeiro e leitão valeriam 20 reais; espádua, 60; frangão, 6; galinha, 12; capão, 24; cada vara de bragal, 12 reais.

<sup>40</sup> *Foral*, fl. 12 v. O texto do foral determina que para este efeito, o livro das sisas fizesse fé. É estranho, porquanto no século XVII, na cidade do Porto, o valor das sisas não correspondia ao preço real.

Os foros mostram-se muito diversos, variando de casal (unidade de exploração) para casal não só nos géneros mas também nas quantidades. Infelizmente não é possível estabelecer qualquer correspondência regular entre a área cultivada e o valor dos foros.

O conhecimento da massa total dos tributos fixos pareceu-nos importante como primeiro elemento quantitativo para a avaliação do peso económico da Terra de Santa Maria, nos princípios do século XVI. Por isso, demo-nos ao trabalho de coligir os dados e informações constantes do foral. Os resultados foram os seguintes:

em trigo	pagavam-se de direitos	1967	alqueires
em milho	»	2891	»
em centeio	»	1418	»
em cevada	»	1189	»
em pão meado	»	376	»
em pão terçado	»	40	»
em pão quartado	»	52	»
em vinho mole	»	753	almudes
em vinho cozido	»	42	»
em linho	»	639	afusais
bragal	»	26	varas
galinhas	»	688	
ovos	»	46	dúzias
capões	»	133	
frangões	»	42	
cordeiros	»	19	
cabritos	»	14	
leitões	»	24	
espáduas	»	40	
gorazis	»	39	
calaças	»	44	
manteiga	»	75	quartilhos
em dinheiro	»	35.894	reais <sup>41</sup>

<sup>41</sup> Cada afusal de linho pesava 2 arráteis. Cada arrátel valia, no sistema decimal, 459 gramas. (LOBO, A. Costa, *o.c.*, p. 253). Sendo assim, o peso do linho do tributo atingia mais de 586 Kgs. Segundo o mesmo autor (p. 257) à vara correspondiam 5 palmos — 110 cms. (Sobre o assunto ver ainda GUSMÃO, J. E. Coelho, *Taboada com a reducção das medidas antigas às modernas pelo mais facil systema*, Lisboa, 1861).

Embora estes números não abranjam a totalidade dos tributos (recorde-se o que dissemos sobre os outros proporcionais à produção nas terras reguengueiras) ressalta deles a evidência de que a agricultura cerealífera era a actividade económica principal. Mas voltaremos ao assunto.

#### 4.4 — *A questão das ltuosas*

Uma das questões mais controversas no que tocava aos direitos fiscais era a questão das ltuosas. Por tal deve entender-se um antigo direito pago ao Rei ou ao donatário por ocasião da morte de um vassalo<sup>42</sup>. Segundo Alberto Carlos de Meneses as ltuosas eram procedentes da Alemanha e tinham seu fundamento numa espécie de escravidão<sup>43</sup>.

O foral da Feira é particularmente rico nesta matéria, porquanto nos informa sobre as origens do encargo no Reino. Segundo o diploma, as freguesias sobre as quais pesava este ónus eram aquelas que outrora haviam sido distinguidas em virtude de aí morarem fidalgos e pessoas honradas — pessoas essas que, por gozarem de grandes privilégios e isenções, deviam ao Rei uma compensação a solver pelos seus herdeiros, após a sua morte. E os senhores a quem o Rei doou tais terras continuaram a receber esse direito mesmo depois de terem deixado de viver aí pessoas privilegiadas.

Daí os protestos e o inconformismo de quem era compelido a pagar.

No foral, o Rei tenta pôr fim às discussões, fixando os lugares que deveriam continuar a sofrer tal imposto e esclarecendo as circunstâncias do seu recebimento<sup>44</sup>.

Quanto aos lugares, o diploma distingue três situações:

a) — aqueles onde sempre se pagou a ltuosa e onde se continuaria a pagar: Lever, Riomeão, S. João de Ver, Lourosa, Escariz.

b) — Aqueles cuja motivação para o pagamento era o facto de nela viverem ou terem vivido fidalgos e pessoas honradas que gozaram de certos privilégios e isenções: Válega, S. Vicente de Pereira, S. Martinho (sufragânea de S. Vicente), Cortegaça, S. João da Madeira, S. Tiago de Ul, S. Miguel do Souto, Espargo, S. Jorge, S. Mamede (de Capielos?), Goim, Vila Maior, Fiães, Fajões, Cesar, Gião e Vilarinho.

---

<sup>42</sup> COSTA, Avelino de Jesus, *Ltuosa* in *Dicionário de História de Portugal*, II, Lisboa, 1971, p. 836.

<sup>43</sup> MENEZES, A. Carlos de *o.c.*, p. 75.

<sup>44</sup> *Foral*, fls 9 v.-10.

c) — A outras freguesias é assinalada, no corpo do foral, a obrigação da lutuosa: Mosteirô, Macinhata e Vila Chã Serra.

Quanto às circunstâncias do seu recebimento, ele será obrigatório nos seguintes casos:

1.º — se os moradores das freguesias do segundo grupo continuassem a usufruir dos privilégios e isenções antigas e apenas enquanto delas gozassem ou viessem a gozar no futuro.

2.º — Em todos os casos, só se pagaria a lutuosa quando morresse o possuidor da herança.

3.º — A lutuosa, sendo devida, pagar-se-ia tantas vezes quantos os lugares onde o possuidor tivesse casais encabeçados.

4.º — Se os herdeiros de bens patrimoniais onerados pela lutuosa fossem mais que um, cada um deles pagaria a sua, ao morrer.

Qual a expressão quantitativa deste direito?

O foral não o refere taxativamente. Mas elucida que a lutuosa seria satisfeita pela «melhor peça ou joya de cousa movel que ficar per morte daquella pessoa por quem se ouver de pagar a dicta lutosa». É curioso sublinhar a persistência pois em Braga onde vigorava o costume da «melhor joya», tal uso foi abolido precocemente em 1477, pois muita gente, por causa dele, se coíbia de possuir joias valiosas<sup>45</sup>.

#### 4.5 — *Os direitos de portagem*

A portagem era um direito fiscal que recaía sobre a compra e venda de produtos. Não sendo propriamente imposto de entrada ou saída, pressupunha tais operações.

O foral da Feira, tal como outros, regula em pormenor esta matéria.

As duas questões mais importantes eram, a nosso ver, as seguintes: quem pagava a portagem? E que produtos eram onerados?

Quem devia pagar a portagem?

Pagavam-na os vizinhos da Feira e moradores da Terra de Santa Maria quando vendessem mercadorias a homens de fora. Do mesmo modo, pagá-la-iam se as comprassem a vendedores do exterior com o fito de as revenderem. Pagavam-na igualmente os que de fora viessem à vila vender ou comprar, excepto se pudessem invocar algum privilégio.

Que produtos eram onerados? E quanto pagavam?

---

<sup>45</sup> COSTA, A. de Jesus, *o.c.*, p. 836.

As mercadorias obrigadas à portagem eram de variada espécie: bens alimentares, animais de criação e de tiro, escravos, materiais de construção, equipamentos, produtos artesanais, panos e calçado, coiros e peles, especiarias e miudezas várias.

Tais produtos pagavam o imposto por unidade ou por junto, conforme as circunstâncias e a especificidade de cada um.

Assim, eram obrigadas a 2 reais por cabeça as espécies cavалares e muares; um real recaía sobre o gado vacuum e asnal; porcos e carneiros eram sujeitos a meio real; o gado miúdo pagava apenas dois ceitis (1/3 do real).

Por cada escravo ou escrava cobrar-se-iam 6 reais. No caso de obter carta de alforria, pagaria a décima parte do seu valor ou do seu resgate.

As mercadorias oneradas por junto dividiam-se, para este efeito, em *carga maior* (cavalari ou muar), *carga menor* (carga de asno) e em *costal* (quantidade transportada às costas de um homem).

Quando fossem transportadas em carro ou carreta o total seria equivalente a duas cargas maiores.

A carga menor pagaria metade da maior e o costal apenas a quarta parte. Mas se não se vendesse toda a mercadoria ou esta fosse inferior ao costal, a portagem incidiria apenas sobre a parte transaccionada, segundo a sua proporção.

Parece-nos útil identificar os diversos produtos pois a sua descrição informa-nos sobre os bens de consumo mais correntes na época. Assim, os cereais, o painço, a aveia, a farinha, a cal, o sal, o vinho, o vinagre, a linhaça, a fruta verde e os legumes frescos eram onerados com um real por cada carga maior; mas a fruta seca como castanhas, nozes, ameixas passadas, amêndoas, pinhões, avelãs, bolotas e os legumes secos pagavam três reais. A mesma taxa incidia sobre cebolas e alhos bem como sobre o sumagre.

Os panos finos de lã, linho, seda e os de algodão pagavam 8 reais por carga maior; a lã e o linho fiados pagavam o mesmo. Mas comercializados em bruto («em cabelo») não sofriam mais que 4 reais.

Os mesmos 8 reais incidiam por carga maior de coiros curtidos, calçado, coiros de vaca mesmo por curtir, peles de coelho e de cordeiro e forros.

Igual taxa onerava o azeite, a cera, o mel, o sebo, o unto, os queijos secos, a manteiga salgada, o pez, a resina, o breu, o sabão, o alcatrão e ainda as especiarias, as tinturas, os produtos de farmácia e as miudezas.

Os metais tais como aço e estanho eram obrigados a 8 reais por carga maior. Mas o ferro só pagava a mesma taxa se se tratasse de obra limada, estanhada ou envernizada. Se fosse transaccionado em bruto ou em obra grossa o imposto era reduzido para metade.

Os materiais de construção como telhas e tijolos e as louças de barro, mesmo vidradas, pagavam 3 reais por carga maior. A mesma taxa incidia sobre artefactos de madeira ou de esparto, palma e junco.

### Isenções e privilégios

As isenções contemplavam ora pessoas ora produtos.

Quanto às pessoas, estavam isentos os moradores e vizinhos quando as trocas comerciais era feitas entre si. Eram igualmente dispensados quando comprassem mercadorias a vendedores de fora desde que as compras se destinassem a seu uso e consumo. Acrescentaremos que a isenção contemplava todos os que levassem para fora os frutos dos seus bens móveis ou de raiz ou os artigos provenientes de rendas ou de pagamentos, mesmo que se destinassem a venda.

Eram igualmente isentos os privilegiados, a saber: frades e freiras de todos os mosteiros, clérigos de ordens sacras e beneficiados de ordens menores que vivessem como clérigos e como tais fossem tidos, desde que os produtos que vendessem fossem de suas propriedades e benefícios e os que comprassem se destinassem a seu uso pessoal ou de suas casas e familiares. Aliás, de maneira geral, as coisas compradas para consumo doméstico eram isentas.

Deveremos acrescentar que os vizinhos de várias cidades e vilas nominalmente referidas no foral da Feira (e em muitos outros) eram igualmente dispensados da portagem<sup>46</sup>.

Quanto aos produtos de que se não pagava portagem, alguns são taxativamente identificados no documento. Vale a pena recordá-los para tentarmos descobrir a razão do privilégio: pão cozido, queijadas, biscoito, farelo, ovos, leite e seus derivados (desde que neles não entrasse sal), prata lavrada, vides, canas, carqueja, tojo, palha, vassoiras, pedra, barro, lenha, erva. Trata-se, na generalidade, de artigos de grande utilidade para a subsistência quotidiana. Ou de produtos, como a prata que gozava tradicionalmente de certos privilégios fiscais, como a isenção de sisa<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> Quem desejar conhecer as terras cujos vizinhos eram privilegiados veja o *Foral*, fls 57-57 v. Sobre o que se deve entender por *vizinho* socorremo-nos do foral do Porto: «declaramos que vizinho se entenda dalgum lugar o que for dele natural ou nele tiver alguma dignidade ou officio nosso ou do senhor da terra, per que rezoadamente viva e more no tal lugar ou se no tal lugar algum for livre da servidão em que era posto ou seja aí perfilhado por algum morador e o perfilhamento por nos confirmado ou se tiver aí seu domicilio ou a maior parte de seus bens com proposito de ali morar...» (CRUZ, António, *o.c.*, pp. 30-31).

<sup>47</sup> GONÇALVES, Iria, *Sisas* in *Dicionário de História de Portugal*, IV, Lisboa, 1971, p. 2.

As isenções abrangiam ainda as mercadorias que se trocassem entre o termo e a vila mesmo que destinadas a venda. As mesmas cláusulas aplicavam-se aos artigos adquiridos para as armadas bem como os mantimentos comprados pelos passantes para sua sustentação e ainda os seus gados desde que não fossem aí vendidos.

Finalmente, os bens cujo transporte e passagem fosse motivada por razões de mudança de casa não sofreriam qualquer imposto, excepto se alguns artigos fossem vendidos. Nesse caso, a cobrança seria efectuada no lugar da venda.

#### As infracções

A portagem devia ser paga em princípio antes de a venda se efectuar. Quem não pagasse ou tentasse fugir à obrigação correria o risco de perder a mercadoria. Mas os que comprassem para levar para fora, podiam fazê-lo livremente. Todavia, antes de partirem eram obrigados a tudo pagar sob pena de confiscação dos produtos.

Os privilegiados que eram isentos do pagamento não estavam escusos da declaração das transacções efectuadas.

#### 4.6 — *Outros direitos*

Por *passagem* os produtos transportados não estavam sujeitos a qualquer taxa. Mas se o seu dono demorasse mais que um dia e os descarregasse deveria dar conta das suas mercadorias às autoridades. Esta disposição é rigorosamente igual à do foral de Matosinhos mas substancialmente diferente da do foral do Porto onde a passagem era onerada em favor do Bispo e Cabido ou do Mordomo de Gaia<sup>48</sup>.

Outros direitos tais como usagem, matagem, montados e mais alguns citados em forais diversos, na Feira ou não são cobrados ou são condicionados ou pura e simplesmente nem sequer se referem.

#### 5 — *A protecção dos vizinhos e moradores*

Se alguém pensar que os forais foram reformados apenas no sentido de favorecer os direitos reais e senhoriais estará enganado. De facto, os direitos da Coroa e dos Senhores são acautelados e precisados. Mas a preocupação de defender as liberdades dos moradores não se encontra de todo afastada dos forais.

---

<sup>48</sup> CRUZ, António, *o.c.*, pp. 24-25.

Uma das razões apontadas para justificar a sua reforma estava precisamente no facto de os povos se sentirem «agravados e deneficados» pelos «Senhorios passados»<sup>49</sup>. Também na Feira várias opressões haviam ocorrido no decurso dos tempos as quais haviam levado os moradores a procederem contra os donatários através de queixas junto da Corte e de demandas nos tribunais<sup>50</sup>.

### 5.1 — *O modo de satisfação dos foros*

A partir da reforma do foral, os moradores foram desobrigados de levar os foros à cidade do Porto ou a qualquer lugar fora do Concelho, excepto se os senhorios pagassem antecipadamente e por inteiro o dia gasto. A única obrigação que impedia sobre os lavradores era a de depositarem as pensões no celeiro do Concelho. Mas, neste caso, os géneros deviam ser recolhidos sem demora e sem prejuízo dos devedores. E se não houvesse celeiro, os senhorios seriam obrigados a procurar os censos junto dos foreiros até ao dia de Todos os Santos. Passada essa data, aos lavradores era deixado o direito de optarem entre pagar em géneros ou em moeda.

A excepção a esta regra geral respeitava aos moradores de Esmoriz que podiam ser compelidos a trazer seus foros ao Castelo da Feira.

Mas no caso de os foros serem expressos em pão cozido, carne e aves, os lavradores eram obrigados a entregá-los junto dos senhorios.

O foral defende ainda os moradores quando os poupa à contribuição para as aposentadorias do donatário quando ele estivesse na Feira. Do mesmo modo impedia-o de tomar gratuitamente e à força o terço da erva. Antes, se necessitasse dessa forragem, pagá-la-ia pelo preço corrente e nenhum lavrador seria constrangido a vender no caso de dela precisar para o seu gado.

### 5.2 — *As coutadas*

Mas o Condado não era povoado apenas por lavradores. Uma parte do seu território achava-se voltado para o mar e nele corriam cursos de água dos quais o mais importante era o rio Douro. Ora os interesses dos pescadores foram acautelados no foral: o donatário não poderia apossar-se ilegitimamente da sardinha pescada pelos seus vassalos. Da mesma forma não deveria estabelecer coutadas de caça ou de pesca, antes

---

<sup>49</sup> Foral, fl. 11 v.

<sup>50</sup> *Ibidem*.

competia-lhe não impedir que os caçadores de rolas e pescadores dos rios circulassem livremente na execução da sua faina.

Devemos acrescentar, no entanto, que o foral omite as doações que, nesta matéria, D. Manuel havia concedido em 1504 a D. Diogo Pereira as quais foram confirmadas por D. Sebastião em 1561 e 1564.

De facto o Rei Venturoso havia facultado ao Conde o direito de coutar algumas ribeiras como a da Vila da Feira e a de Paramos. Além disso, definira como coutadas de coelhos, de lebres, de perdizes, de javalis e de veados algumas áreas dentro das quais era vedado abater qualquer daqueles animais. As infracções seriam punidas com 500 reais de multa e 20 dias de cadeia — pena extensiva a quem encobrisse os prevaricadores.

A confirmação de D. Sebastião ampliou as zonas coutadas nas Terras da Feira, de Ovar e de Cambra e concedeu-lhe direitos exclusivos num troço de meia légua da Ribeira de Caima.

Para fazer respeitar as doações régias o Conde obteve licença para nomear vários couteiros: 2 na Terra de Santa Maria, 1 na Terra de Cambra e 1 na vila de Ovar<sup>51</sup>.

Embora os coutos de caça e pesca apareçam bastante bem delimitados como o sugerem os topónimos inscritos nas doações, o espírito do foral parece ser bem menos generoso do que as dádivas régias avulsas.

### 5.3 — *Os maninhos*

Um dos aspectos em que o foral trouxe benefícios mais evidentes para as populações foi o moralizar da utilização dos maninhos.

É que ao longo das décadas os Donatários da Terra de Santa Maria haviam-se apropriado ilegitimamente dos terrenos desaproveitados que eram pertença da colectividade. As inquirições demonstraram tais abusos e o Conde D. Manuel Pereira reconheceu o facto, mostrando-se disponível para, por razões de alívio de consciência sua e dos antepassados, não só restituir os maninhos concelhios como para prometer não reincidir em semelhantes ilegalidades nem permitir que outrem o fizesse.

Nessa conformidade, não havia razão para os maninhos abusivamente tomados constarem das áreas que o foral sujeitava à obrigação de foros.

Isso não quer dizer que o Rei não se mostrasse interessado em promover o aproveitamento das terras incultas. Pelo contrário, o monarca desejava que a sua utilização fosse incentivada. E dá mesmo alguns passos para que esse desejo se concretize: por um lado, ordena que as

---

<sup>51</sup> BMSMF, *o.c.*, fls. 125-126.

terras desaproveitadas, integradas em reguengos, fossem bem identificadas e que o Senhorio as pudesse aforar pelos preços a combinar com os potenciais interessados. Por outro, procura impor moderação nos tributos de modo a que as terras ermas próximas de casais já povoados não continuassem deixadas ao abandono.

Finalmente fixa normas para que os maninhos concelhios fossem cedidos a quem os quisesse tomar. Os potenciais povoadores não teriam mais que requerer na Câmara a sua entrega para o que elaborariam uma memória na qual constaria claramente qual a terra pretendida com suas limitações e confrontações.

A decisão final caberia a uma assembleia municipal na qual, além dos oficiais camarários, teriam assento os moradores a quem o assunto dissesse respeito. Se todas as partes chegassem a acordo, lavrar-se-ia um auto nos livros oficiais no qual a parcela seria bem identificada, dando-se ao aforador uma carta em forma para que, no futuro, todas as dúvidas pudessem obter esclarecimento.

Uma condição muito justa e moralizadora era imposta à parte contratante: os maninhos assim angariados tinham que ser aproveitados num prazo de três anos. Findo esse tempo, se as terras continuassem inúteis, seriam retiradas ao foreiro e entregues a outrem.

No caso de as partes não chegarem a acordo, os maninhos não deviam ser dados mas restava sempre à parte requerente o direito de agravar ou apelar para as justiças reais. Do mesmo modo, se os governantes concelhios, não obstante a oposição de terceiros, teimassem em satisfazer o pedido do requerente, os lesados podiam agravar e apelar.

Quem por sua conta e risco se apossasse dos maninhos sem dar satisfação à comunidade, sujeitava-se a perdê-los mais as benfeitorias que eventualmente tivesse introduzido. Para tal bastava que alguém os requeresse, observando a tramitação exigida pela lei.

Neste aspecto, não se pode dizer que o poder municipal não tenha saído prestigiado do texto do foral.

Há que distinguir entre maninhos e terras ermas. São chamadas, no foral, terras ermas aquelas que ou estavam desaproveitadas ou se mostravam despovoadas. Por exemplo, à volta do Castelo da Feira corriam terras reguengueiras que estavam ermas e desaproveitadas — as quais o Rei desejava que fossem cultivadas. O mesmo se afirmava acerca de dois casais reguengos situados em Souto Redondo e de um outro de Souto de Tiobalde<sup>52</sup>. Mas, em Escapães, mencionam-se 3 casais (do Ribeiro, do Paço e da Granja) que eram ermos mas que produziam e pagavam foro. Em contrapartida, outros pertencentes à comenda de Riomeão da Ordem

---

<sup>52</sup> *Foral*, fls, 23 v. e 28 v.

de S. João nem se achavam povoados nem estavam aproveitados, embora por eles a Ordem pagasse censo à Coroa. Em Souto Redondo verificava-se algo semelhante: 4 casais antigos, outrora povoados, haviam perdido os seus moradores, mas o enfiteuta por eles pagava.

Tais ocorrências verificavam-se em várias freguesias como o reconhecerá quem se der ao trabalho de passar os olhos pelo texto: Ul, Azevedo da Bailia, Fiães, entre outras.

Uma lição parece, entretanto, de reter: é que o número de casais despovoados acerca dos quais o foral admite a expectativa de virem a ser reocupados é muito importante e esta informação poderá revestir-se de significado para quem estude os movimentos demográficos do século XVI.

#### 5.4 — *Outros aspectos favoráveis aos moradores*

Todo o capítulo que, no foral, aparece com o título «detriniam das outras cousas da sentença» não pode ser visto senão como um conjunto de normas de jurisprudência favoráveis aos moradores.

Para além dos aspectos específicos destacados acima, não deveremos deixar de sublinhar aqui a característica geral do capítulo.

Mas existem outras passagens do foral em que parece intencional o propósito de preservar as liberdades dos moradores. Assim, na fixação dos foros dos casais da Terra de Santa Maria procurou-se afincadamente fugir das arbitrariedades. Antes de se passarem a escrito as contribuições, buscou-se o seu fundamento nos papéis ou na memória colectiva. E se por qualquer razão se mostrasse impossível ouvir as partes interessadas (as inquirições sobre certos casais de Vila Chã Serra não se puderam efectuar em virtude de pertencerem ao Mosteiro de S. Francisco, do Porto, e a cidade não poder ser visitada por motivos de nela grassar a peste<sup>53</sup>) deixava-se em aberto a hipótese de revisão das entidades a quem se deviam os direitos.

Tais pressupostos parece traduzirem a garantia de legalidade e de moderação fiscal para os lavradores.

Há ainda certos pormenores do que poderemos chamar normas de direito penal que, não obstante surgirem repetidas em vários forais, deveremos isolar no nosso. É que alguns grupos sociais são contemplados com redução de penas relativamente a outros. Tal benignidade é ditada por traços da mentalidade da época e, por isso, deve ser distinguida.

Assim, não seriam obrigados a pagar as penas de sangue e de armas as mulheres de qualquer idade bem como os rapazes de 15 anos para

---

<sup>53</sup> *Foral*, fls. 42-42 v.

baixo. Do mesmo modo, a elas não seria obrigado o escravo que, numa rixa, ferisse alguém se, para tal, não tivesse usado armas.

Estes casos especiais, a nosso ver, obtêm explicação na opinião comum que atribuía às mulheres<sup>54</sup>, aos menores e aos escravos grande irresponsabilidade e impunidade nestas matérias.

Diremos, no entanto, que tal espírito não permanecerá nas Ordenações Filipinas pois aí consagra-se o princípio de que homens e mulheres, desde que passem os vinte anos, serão igualmente imputáveis pelos delitos que cometerem. A menoridade, para este efeito, terminaria quando se completassem os 17 anos<sup>55</sup>.

Da mesma forma, o foral confirma o direito de legítima defesa e não pune quem puxe de armas para apartar lutadores ou desordeiros em tumultos. E mantém viva a ideia do *paterfamilias* romano pois, embora não confira o direito de vida e de morte, conserva ao pai e ao marido a faculdade de castigar filhos, mulher e escravos até ao derramamento de sangue<sup>56</sup>.

Não passaremos adiante sem chamarmos a atenção do leitor para as garantias finais contidas no último capítulo, agrupadas sob a cláusula «pena do foral»: quem se atrevesse a cobrar maiores direitos do que os estabelecidos seria punível com a pena de degredo acumulada com 30 dias de cadeia e 30 reais de multa em favor do espoliado. O processo de condenação seria expedito pois tanto os juízes vintaneiros como os quadrilheiros podiam preferir as sentenças.

E os oficiais que desrespeitassem o conteúdo do foral seriam gravemente atingidos: perda do lugar e inabilidade para ocupar outros. Acrescentemos que se o Senhorio dos direitos reais ultrapassasse as regalias foraleiras poderia ver suspensas todas as suas jurisdições<sup>57</sup>.

Ainda que, na prática, a relação de forças tivesse dificultado a aplicação destas penas parece importante que elas apareçam impostas no foral.

## 6 — A propriedade da terra

Um foral não é certamente um tombo e demarcação de bens fundiários nem um roteiro de proprietários. Mas essa componente não está

---

<sup>54</sup> BERCE, Yves-Marie, *Révoltes et révolutions dans l'Europe moderne — siècles XVI-XVIII*, Paris, 1980, p. 124.

<sup>55</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro 5.º, tit. 135.

<sup>56</sup> *Foral*, fl. 5.

<sup>57</sup> *Foral*, fl. 58 v.

de todo ausente de muitos forais. O nosso permite-nos conhecer algo sobre a posse da terra.

Pelo que ficou dito atrás, uma área substancial pertencia ao Rei: as repetidas referências a reguengos e a terras reguengueiras assevera-nos isso mesmo. Por sua vez as Ordens religiosas e militares detinham grosso quinhão.

Daquelas, as mais notórias eram as que possuíam casa dentro ou nas proximidades do Concelho: Canedo, Grijó<sup>58</sup>, Pedroso<sup>59</sup>, Cucujães<sup>60</sup>, Arouca<sup>61</sup>. Mas outros mosteiros mais afastados também partilhavam a posse da terra: colegiada de Cedofeita e S. Francisco, do Porto<sup>62</sup>; Beneditinas de Rio Tinto, Mosteiros de Bustelo, Vilar de Frades, Tarouca, Cete, Várzea, Vila do Conde<sup>63</sup>.

Das Ordens militares, a de Cristo detinha número apreciável de casais<sup>64</sup>. E a Ordem de S. João de Malta não seria menos opulenta pois além da Comenda de Riomeão era proprietária de terras em várias freguesias<sup>65</sup>.

---

<sup>58</sup> O Mosteiro de Grijó possuía casais nas seguintes freguesias e lugares: Escapães, Paços de Brandão, Nogueira da Regedoura, Moselos, Ermilhe, Riomeão, Silvalde, Goncida (S. Vicente de Pereira), Carrazinha, Ul, Ossela, Fajões, Vila Chã Serra, Milheirós de Poiares, Azevedo de Saiões (Gião), Sanguedo, Fiães, Azeveduce (Caldas de S. Jorge), Fornos da Feira.

<sup>59</sup> O foral informa-nos que Pedroso detinha propriedades em Paramos, Macinhata, Paços, Mansores, S. Martinho de Capielos (Lobão), Sanguedo, Fiães. Sobre alguns topónimos antigos pode ajudar na sua localização o mapa publicado por SANTOS, Cândido Augusto Dias dos, *O Censual da Mitra do Porto. Subsídios para o estudo da Diocese nas vésperas do Concílio de Trento*, Porto, 1973, pp. 112-113.

<sup>60</sup> Cucujães possuía bens fundiários em Azevedo da Bailia, Cacavelos, Santiago de Riba dalfigueiredo, Ossela, Fajões.

<sup>61</sup> O Mosteiro de Arouca era proprietário em Escapães, Arrifana, Ermilhe, Souto, Azevedo da Bailia, Carregosa, Fafião, Mansores, Canedo, Fornos da Feira.

<sup>62</sup> A Colegiada da Cedofeita detinha casais em Lourosa e Silvalde. O mosteiro de S. Francisco em Vila Chã Serra.

<sup>63</sup> O Mosteiro de Rio Tinto (antes de se transferir para o Mosteiro da Ave Maria, no Porto, fundado em 1518) possuía diversos bens que depois se integraram no património do convento portuense: em Carregosa, em Fajões, em Cesar, em Escariz e em Mansores. O Mosteiro de Bustelo era proprietário em Ossela e Vila Chã Serra: o de Vilar de Frades em Fafião; o de Tarouca em Mansores; o de Cete em Mansores e Guisande; o da Várzea em Nogueira da Regedoura; e o de Vila do Conde possuía uma quinta em Fornos da Feira.

<sup>64</sup> Os bens de Cristo ficavam em Lourosa, Souto, Azevedo da Bailia, Pruzelhe, Carrazinha, Maceira do Soveral, Silvares, Oliveira de Azemeis e Figueiredo.

<sup>65</sup> Essas freguesias eram as seguintes: Escapães, Arrifana, Arada, Maceda, Souto, Ul e Fajões.

Algumas igrejas locais detinham parcelas ainda que de pouca monta: os Priores de Maceira, Carregosa e Moselos recebiam foros respectivamente em Fajões, Cesar e Sanguedo.

A nobreza ainda que em menor grau também concorria na propriedade da terra: para além dos Condes da Feira, os Senhores de Fervedo beneficiavam dos préstimos da Marinha, de Escariz e da Cadinha. O Conde de Marialva possuía 2 casais em Nogueira do Cravo.

Não admirará, por certo, que alguns cidadãos do Porto tivessem interesses fundiários na Terra de Santa Maria: o foral recorda-nos os Allões, os Madureiras. Outros haveria.

Como é normal, alguns lavradores cultivavam os seus próprios alódios: de João das Agradas, de Mansores, afirma-se que pagava 6 reais «por herdade sua propria»<sup>66</sup>.

A maior parte dos lavradores eram enfiteutas e, como tal, possuíam o domínio útil da terra. O documento não nos elucida sobre o tipo de prazo mais frequente, se o fateosim (ou perpétuo), se o prazo por vidas. Mas quando o texto nos oferece tais informações, o tipo prevalecente é o prazo por 3 vidas (marido, mulher e herdeiro)<sup>67</sup>. Curiosamente, pelo menos em um caso, o prazo que era «em fatiota» é convertido «em tres vidas»<sup>68</sup>.

Mas os foreiros não eram obrigatoriamente agricultores. Ou então alguns não faziam do trabalho agrícola a sua única actividade profissional: três sapateiros, um dos quais do Porto, três ferreiros, dois alfaiates, um ferrador, um tecelão, um barbeiro, um esparteiro, um vendeiro e até o Prior de Carregosa «traziam» cada um seu casal<sup>69</sup>. Poderemos falar aqui de subemprazamento?

## 7 — Actividades económicas

O foral manuelino poderá elucidar-nos sobre as actividades em que se ocupavam os habitantes quinhentistas da Terra de Santa Maria?

Não constituirá grande novidade a afirmação de que uma enorme percentagem se dedicava à agricultura. Era assim por todo o lado durante o antigo regime. Mas a questão aqui é que o diploma não só o confirma como nos permite concluir que a cultura cerealífera era predominante.

De entre os cereais, o milho miúdo e o trigo eram as espécies mais conhecidas pois cerca de 250 foros são expressos em trigo e outros tantos em milho. Podemos dizer que estas duas culturas se achavam regularmente

---

<sup>66</sup> *Foral*, fl. 46 v.

<sup>67</sup> *Foral*, fls. 31 e 32 v.

<sup>68</sup> *Foral*, fl. 31 v.

<sup>69</sup> *Foral*, fls. 3,21 v., 22 v., 23 v., 25, 32, 35 v., 40 v., 41 v, 48 v. e 52 v.

disseminadas por todo o território abrangido no foral. Será curioso referir que o volume de trigo nos foros a apagar pela terra de Cambra é quase nulo, sinal de que essa cultura seria aí quase inexistente.

As quantidades globais atrás apresentadas obrigam-nos, contudo, a sugerir que dos dois, o milho se produzia em maior abundância. Os foros em que entra o centeio são igualmente importantes, embora em menor número (contámos 163) e a geografia da sua produção situava-se sobretudo nas freguesias do actual concelho de Oliveira de Azeméis e na zona nascente do concelho da Feira. As pensões expressas em cevada andariam pela centena, cultivando-se fundamentalmente no núcleo de terras à volta da Vila da Feira e ainda em várias freguesias de Oliveira de Azeméis.

A viticultura ocupava uma área em grande parte coincidente com a da cevada e a sua expressão quantitativa não era nada de espantoso: cerca de 32 pipas (de 25 almudes cada uma). Talvez possamos afirmar que esta cultura se encontrava em recessão porquanto havia desaparecido de lugares onde outrora medrara: assim nas Eiras, próximo da Vila<sup>70</sup> e em Milheirós de a par da Vila, onde, ao que parece, a produção de vinho não compensava<sup>71</sup>. As culturas de forragens para o gado e de legumes variados semelhantes aos actuais e ainda as árvores de fruto completavam o quadro.

Uma outra ocupação importante era a pecuária e a criação de animais domésticos. Quanto à primeira, seria fundamental a criação de gado vacuum. As referências repetidas às questões relacionadas com as disponibilidades de ervas e de forragens, à passagem de gados, à transacção de carnes nos açougues e ao consumo de leite, queijo e manteiga parecem confirmar tal hipótese.

Teria algum significado a preferência pelo gado lanígero? As indicações fornecidas pelos direitos de portagem poderiam inclinar-nos para a positiva. Mas quanto a este pormenor a fonte é relativamente omissa.

Quanto aos animais de criação doméstica, os foros garantem-nos que os galináceos e as espécies porcinas eram extremamente populares, devendo ter um grande peso na alimentação quotidiana.

Não faltava quem se dedicasse à caça, a qual seria muito abundante e composta pelas várias espécies atrás citadas, das quais as únicas que subsistem hoje em dia são os coelhos e uma ou outra perdiz. Das lebres talvez ainda viva quem se lembre. Mas os javalis e os veados há quanto tempo se ausentaram definitivamente da terra?

Ainda dentro do sector primário julgamos que uma fatia substancial da população se dedicava à pesca nos rios, nas ribeiras e sobretudo no

---

<sup>70</sup> Foral, fl. 4.

<sup>71</sup> Foral, fl. 14 v.

mar. A protecção que o foral garante à pesca da sardinha constitui um indício seguro do seu peso no ganha pão de muitos homens, sobretudo dos que residiam nas freguesias do litoral desde Espinho ao sul de Ovar. A abundância do seu complemento — o sal — permite-nos supor que a sua conservação e comercialização contariam significativamente na economia da região. Mas, neste aspecto, o foral de Ovar possibilita-nos avaliar com maior segurança o grande alcance da faina piscatória do litoral das terras de Santa Maria da qual tanto a Igreja como a Coroa retiravam assinalados benefícios fiscais.

Mas não era apenas no mar que se pescava. As freguesias voltadas para o Douro contavam barqueiros e pescadores. O foral cita concretamente as pesqueiras da freguesia de Lever mas esta não seria a única do território a aproveitar as potencialidades daquele grande rio. Por outras fontes, sabemos que a lampreia e o sável eram então muito abundantes<sup>72</sup>.

Pelo interior do território estendiam-se várias ribeiras as quais, ao que parece, forneciam espécies bem apetecidas como as trutas, barbos, bogas e outras. A abundância piscícola destas águas parece estar contida no facto de os Condes terem coutado alguns segmentos para seu benefício privativo.

Quanto ao sector secundário, ele não era predominante nos grandes espaços rurais. Não nos devemos admirar, pois, que os ofícios manuais não gozassem de grande projecção na Terra. Isso não quer dizer que eles fossem inexistentes. Certas profissões como a de alfaiate, sapateiro, ferreiro, barbeiro, ferrador, pedreiro, carpinteiro, marchante não podiam deixar de aparecer, ainda que em expressão modesta. Aliás, a sua presença é, em muitos casos como vimos, directamente testemunhada no foral. Mas o diploma habilita-nos a considerar que outras actividades complementares teriam a sua importância: assim a alusão à existência de pelames<sup>73</sup> associada à informação de que o sumagre era comercializado<sup>74</sup> indica-nos que na vila uma «indústria» de curtumes se desenvolvia. Se constatamos a existência de matéria prima (peles de variada espécie) bem como do produto utilizado para o curtimento (sumagre vindo do Alto Douro) e se há notícias de pelames (buracos na rocha onde se processava a operação de curtir) parece lógico que também encontremos os trabalhadores do ramo — surradores ou curtidores.

Por outro lado, a notícia de azenhas e moínhos<sup>75</sup> leva-nos ao

---

<sup>72</sup> SILVA, Francisco Ribeiro da, *O Porto e o seu Termo (1580-1640). Os homens, as instituições e o poder*, I vol., Porto, 1988, p. 188.

<sup>73</sup> *Foral*, fl. 4.

<sup>74</sup> *Foral*, fl. 56.

<sup>75</sup> *Foral*, fl. 29.

encontro dos moleiros. E se alguns foros eram pagos em varas de bragal, não será correcto admitirmos que alguns braços, masculinos e femininos, se ocupavam na tecelagem? Todavia, a julgar pelos mesmos foros, esta profissão e respectiva matéria prima, eram bastante mais importantes na Terra de Cambra onde as 114 varas ultrapassavam em muito as 26 da Terra da Feira.

Mais importante era, sem dúvida, o sector terciário.

Para além do funcionalismo (juízes, tabeliães, escrivães, meirinhos, almoxarifes, couteiros, rendeiros e outros), muitos eram os que se dedicavam ao transporte e comércio de mercadorias.

Dos almocreves já demos notícia. Se a sua actividade é apontada no foral, podemos supor que não seria despicienda nem quanto ao número de homens nem quanto à porção de animais utilizados.

Quanto aos produtos trocados, o que escrevemos sobre os direitos de portagem parece suficiente para nos dar a ideia da sua variedade e dos prováveis valores em jogo. Mas o facto de elenco semelhante aparecer noutros forais poderá impedir-nos de hierarquizar correctamente os diversos sectores do negócio. Por outras fontes<sup>76</sup> sabemos que o vinho do Douro (desembarcado nos portos fluviais de Arnelas e Carvoeiro e encaminhado por via terrestre para a vila) e o sal exportado para o Alto Douro e para o Entre Douro e Minho constituíam dois ramos fundamentais.

## 8 — Instituições municipais

Nenhum dos forais manuelinos nos habilita a conhecer, por si só, o conjunto das instituições municipais nem muito menos o seu funcionamento orgânico. Tal objectivo estava fora das intenções do Reformador.

Mas a correcção e fixação dos foros e censos desenvolve-se normalmente num quadro territorial e até institucional de raiz municipal. Daí não ser difícil encontrarmos nos forais referências directas ou indirectas à administração local. É o que tentaremos demonstrar, de seguida.

A primeira relação forte que perpassa no nosso texto é com as instituições de justiça. É que as dúvidas, as queixas, os casos pendentes, a demarcação e justificação das terras reguengas ermas, os problemas decorrentes da atribuição ou não atribuição dos maninhos, a execução de mandados passavam por tais instituições.

Poder-se-á afirmar que a resolução dos assuntos de justiça não era rigorosamente uma competência municipal?

---

<sup>76</sup> BMSMF, *Livro dos Acordãos* (1673), fl. 27. Sobre este assunto ver a nossa comunicação nas 1.<sup>as</sup> Jornadas de Estudo sobre as Terras de Santa Maria.

Responderíamos que efectivamente, ao mais alto grau, as instituições judiciais dependiam directamente do Rei. Assim, por exemplo, a nomeação do Corregedor e Provedor da Comarca era feita por indicação do Desembargo do Paço e o exercício das suas funções decorria em plano supra-concelhio. Mas, ao nível local, as personalidades investidas nos officios de julgar, também detinham os postos da administração civil, sendo corrente a sobreposição. Assim, o Ouvidor do Condado, embora em princípio fosse um letrado de fora, interferia diariamente no andamento da vida municipal.

E na Câmara havia em permanência dois Juizes ordinários de eleição local que julgavam a maior parte das causas em primeira instância. Por sua vez, o meirinho embora em rigor não dependesse da Câmara, executava os seus mandados e interferia como acusador e beneficiário nas coimas por ela decretadas.

E ao nível da aldeia e freguesia, as justiças (vintaneiros, jurados e quadrilheiros) eram todos de nomeação municipal.

Por conseguinte, o cumprimento das disposições foraleiras não poderia ser perfeito sem a mediação das autoridades municipais.

Mas, para além disso, o foral comete certos actos à exclusiva competência da Edilidade. Já vimos que, por exemplo, o aforamento dos maninhos não era concretizado senão depois do despacho dado nos Paços do Concelho pelos juizes e vereadores e do registo que o Escrivão da Câmara deveria exarar nos livros officiais.

E quem tomasse abusivamente os maninhos podia ser deles despojado por um simples despacho municipal. E ao Escrivão é reconhecido o direito de cobrar 30 reais pelas cartas justificativas da atribuição do maninho requerido.

Na demarcação das terras assim distribuídas o papel dos officiais régios (almoxarife e juiz dos direitos reais) não ultrapassava muito o de assessores e testemunhas<sup>77</sup>.

A interligação entre as obrigações decorrentes do foral e a governação concelhia aparece expressa noutras situações: os gados que causassem qualquer dano às novidades alheias seriam sujeitos a multas a fixar pelas posturas concelhias<sup>78</sup>. E se os senhorios necessitassem de erva para alimentação de seus gados, requerê-la-iam à administração concelhia a qual trataria do assunto mas na fixação dos preços a cobrar, observaria as determinações da almotaçaria municipal<sup>79</sup>.

---

<sup>77</sup> *Foral*, fl. 9.

<sup>78</sup> *Foral*, fl. 6.

<sup>79</sup> *Foral*, fl. 13.

E para gozo das isenções de portagem, a prova de que se era vizinho dos lugares privilegiados não era feito senão por certidão passada pelos escrivães das respectivas Câmaras, autenticadas com o selo do Concelho<sup>80</sup>.

Finalmente, o alcance da Administração concelhia como interlocutor válido e imprescindível em todas as questões foraleiras aparece simbolicamente expresso na determinação régia de que um dos exemplares autênticos do foral fosse precisamente entregue à guarda da Câmara municipal.

Podemos, por isso, afirmar que se o foral não cria o concelho, confirma, prestígia e reforça as instituições municipais.

## CONCLUSÃO

Depois de tudo quanto ficou escrito restará a questão fundamental: qual o alcance e a importância do foral da Feira?

Em resposta poderemos resumidamente afirmar que a história do nosso Concelho passa obrigatoriamente pelos dados e informações contidas neste diploma.

Que dados?

Em primeiro lugar, a notícia da sua primitiva extensão geográfica que era enorme. Bastará recordar que todos os concelhos que se formaram à volta deste receberam dele uma parte do seu território. Os que mais profundamente partilharam connosco um passado comum serão o de Oliveira de Azeméis, o de Ovar, o de S. João da Madeira e o de Espinho. Mas o de Arouca bem como o de Vila Nova de Gaia também aqui recolheram franjas significativas. E o de Vale de Cambra foi historicamente solidário com o nosso por outra razão: durante séculos achou-se submetido à jurisdição do mesmo donatário: o Conde da Feira.

Por outro lado, o texto aqui analisado fornece-nos um manancial inesgotável de topónimos referentes a freguesias, a lugares, a sítios e até a quintas. Alguns desses nomes caíram no olvido mas importa redescobri-los e situá-los. Porquê? Porque talvez por esse caminho identifiquemos lugares que outrora foram prósperos e hoje jazem esquecidos.

Para além dos nomes dos lugares, parece-nos de muito valor a indicação dos nomes dos foreiros associados às terras que cultivavam. Quem sabe se a partir desses nomes se poderá iniciar a reconstituição de algumas famílias antigas do nosso Concelho?

---

<sup>80</sup> *Foral*, fl 57 v.

A leitura do foral deixa-nos a impressão que o povoamento se fazia por núcleos e que entre eles se estendiam montados, bosques e terras ermas. Aliás, a repetida alusão a sítios ermos, outrora habitados, leva-nos a supor que nos inícios do século XVI não se haviam recuperado níveis demográficos de outrora.

Mas a terra oferecia boas potencialidades de aproveitamento. Garante-nos isso tanto a variedade como a quantidade dos produtos agrícolas da região traduzidas nos foros. Talvez seja por essa razão que constantemente se depreende das entrelinhas que o rei desejava ver rapidamente repovoados os lugares inóspitos.

A notícia dos géneros cultivados não pode deixar de nos sugerir comparações com o que se passa nos nossos dias: outrora a Terra de Santa Maria produzia muitos carros de trigo: que mudanças se introduziram a ponto de ele ser hoje aqui praticamente inexistente?

Ficamos com a ideia de que a terra era generosa e fornecia os alimentos suficientes para a vida quotidiana: cereais, legumes, algum vinho, forragens, carne de animais de criação e de caça, pescado do rio e do mar! E algum dinheiro pois a soma que os foros atingiram não parece desprezível.

Há outra circunstância que o foral nos revela à qual hoje somos muito sensíveis. É que em pleno período de absolutismo monárquico o Rei consultou os governados antes de promulgar um documento desta envergadura. O Soberano de direito divino não quis unilateralmente ditar de Lisboa a lista dos tributos que o povo devia entregar à Coroa ou ao Donatário. Sabemos que os agentes régios procuraram investigar o fundamento e a raiz das contribuições e diligenciaram obter consensos para os casos duvidosos. E levaram mesmo os senhores poderosos a devolverem à comunidade áreas de que se haviam apossado ilegítimamente. Para além disso, o Poder deixou larga capacidade de decisão aos governantes locais no tocante ao aproveitamento dos maninhos. É que o ordenamento do território não se pode fazer apenas a partir de um gabinete quantas vezes situado a muitas léguas de distância.

Não queremos finalmente deixar de sublinhar aqui um aspecto em que o foral da Feira transpôs as fronteiras do território a que se destinava: é que a doutrina nele desenvolvida sobre os casos de pessoas que deviam pagar a lutuosa foi generalizada posteriormente a todo o Reino<sup>81</sup>.

Será preciso dizer algo mais para enaltecer a importância do nosso foral?

---

<sup>81</sup> MENEZES, Alberto Carlos de, *o.c.*, p. 75; RIBEIRO, João Pedro, *o.c.*, p. 63.

Talvez e apenas isto: apesar das destruições que tantas vezes e de tantos modos roubaram o alimento da nossa memória colectiva, os nossos antepassados souberam usar e preservar este documento e mantê-lo intacto até hoje. Essa será a melhor prova, ainda que subjectiva, da sua enorme valia.

## EQUIVALÊNCIAS EXTRAÍDAS DO FORAL

### MOEDAS

1 real	equivalia a 6 ceitis	fl. 5
1 soldo	equivalia a 1,8 reais	fl. 5

### MEDIDAS DE CAPACIDADE

#### CEREAIS

0,5 alqueire da medida velha, na nova	equivalia a 3 salamins	fl. 36 v.
1 alqueire da medida velha, na nova	equivalia a três quartas	fl. 3 v.
1 quarto	equivalia a 16 alqueires	fl. 57.
1 moio (sangalhesa)	equivalia a 32 alqueires	fl. 52 v.

#### MANTEIGA

0,5 alqueire da medida velha, na nova	equivalia a 12 quartilhos	fl 50 v.
1 quarto da medida velha, na nova	equivalia a 6 quartilhos	fl. 39
1 somicha	equivalia a 2 quartilhos	fl. 41 v.

### CARGAS

1 carga maior	equivalia a 10 arrobas	fls. 55-56 v.
1 carga menor	equivalia a 5 arrobas	fls. 55-56 v.
1 costal	equivalia a 2,5 arrobas	fls. 55-56 v.

As citações referem-se ao original do Foral à guarda da Biblioteca Municipal de Santa Maria da Feira.